



A. I. N° - 269132.0015/24-9
AUTUADO - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/11/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0213-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA INTERNA DE PRODUTOS ENQUADRADOS REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Trata-se de produtos (materiais de construção) sujeitos ao regime da substituição tributária nas operações internas, atribuindo ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelo destinatário. Excluídas as operações com os adquirentes detentores de regime especial e com mercadorias não enquadradas no referido regime. Razões recursais capazes à reforma do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/12/2024, com ciência ao sujeito passivo em 23/12/2024, via DT-e, para exigir ICMS de R\$ 900.595,76, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo analítico, às fls. 6 a 15 dos autos, sob a acusação de “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”.

O autuado, às fls. 24 a 44 dos autos, apresenta suas razões de defesa pela qual, após transcrever a acusação fiscal e os dispositivos legais tidos como infringidos, preliminarmente, arguiu nulidade do Auto de Infração por erro de premissa fática, ao deixar de analisar operações com contribuintes titulares de Regime Especial que lhes confere o dever de apurar/recolher o ICMS/ST devido, afastando a obrigação imposta ao autuado, do que afirma que quase a totalidade das operações praticadas foram regularmente acobertadas por documentos fiscais cujos destinatários possuem benefício/incentivo concedido pelo Estado da Bahia, que afasta a obrigação do impugnante de apurar/recolher o ICMS/ST correspondente.

Em seguida, passa a relacionar os destinatários detentores de regime especial/termo de acordo, conforme art. 7º-B, § 2º, do Decreto nº 7.799/00, concluindo ser possível identificar que, do montante originalmente autuado, ao menos R\$ 684.222,66 correspondem a operações realizadas com contribuintes detentores do regime previsto no Decreto nº 7.799/00, o que equivale a cerca de 76% do total autuado, caracterizando a inconsistência do trabalho fiscal, do que passa a análise individual dos citados clientes detentores do regime especial.

Em outro tópico, aduz a existência de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, a exemplo de: placas e painéis cimentícios, os quais, apesar de classificados sob as NCM 6811.82.00 e 6811.81.00, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária, do que ressalta que, dentre as operações realizadas com mercadorias identificadas sob tais NCM, se verifica que são mercadorias denominadas “PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT”, “PLACA BRASIPLAC PLUS”, “PAINEL MASTERBOARD”, “FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA EXTERNA” e, “FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT BQ” (fls. 142/144), as quais não há outra conclusão possível senão que a indevida cobrança do ICMS/ST sobre as operações, tratando-se de um equívoco da fiscalização acerca da submissão das mercadorias comercializadas em uma classificação fiscal que contempla “alguns” produtos no regime de substituição tributária, eis que, conforme estabelece a cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, a sujeição de uma mercadoria ao regime de substituição tributária deve observar sua descrição específica no próprio Convênio, independentemente de sua classificação na

NCM/SH.

Dessa forma, verifica-se que, por se tratar de produtos identificados sob a NCM/SH 6811, há, por consequência, referência ao Anexo XI do referido convênio, já que se trata do segmento de “Materiais de Construção e Congêneres”. Contudo, ao se analisar o referido Anexo XI, verifica-se que, sob essa categoria, incluem-se na incidência da substituição tributária apenas e tão somente “caixas d’água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes”. Consequentemente, as “PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT”, “PLACA BRASIPLAC PLUS”, “PAINEL MASTERBOARD”, “FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA EXTERNA” e, “FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT BQ”, não podem ser enquadradas na descrição do Anexo XI do Convênio ICMS 142/18, já que não são identificadas como quaisquer dos produtos ali indicados, inexistindo semelhança sequer com as “telhas de fibrocimento” ou “produtos afins”, visto que possuem características técnicas, usos e aplicações distintas, sendo destinadas a revestimentos internos e externos de edificações, fachadas e sistemas de construção a seco, tratando-se de produtos estruturalmente distintos das telhas e finalidade diversa (anexa foto).

Do exposto, concluiu que houve lançamento indevido de R\$ 127.235,51, correspondente a 14% do total autuado, cuja quantia também deve ser excluída do Auto de Infração, o que enseja a anulação de, ao menos, 90% do Auto de Infração, seja em razão da inclusão de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, seja em razão da desconsideração de operações com destinatários detentores do regime próprio de apuração/recolhimento do imposto, com o consequente cancelamento do crédito tributário constituído indevidamente.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 167 a 169 dos autos, na forma a seguir transcrita:

[...]

Como se depreende dos termos do Auto de Infração ora combatido, a acusação decorre da falta de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

O Autuado impugna a exigência lançada nas saídas para os contribuintes que relaciona às fls. 32, dado ao fato de estarem sob o benefício previsto no artigo 7-B do Decreto nº 7799/2000.

Desta forma, uma vez comprovada suas alegações, excluímos do levantamento o ICMS Substituição Tributária lançado correspondentes aos CNPJ/Inscrição Estadual beneficiados pelo respectivo dispositivo legal.

[...]

Uma vez consideradas as razões defensivas comprovadas o montante do débito é retificado de R\$ 900.595,76 para R\$ 196.871,25, conforme demonstrativos anexos (mídia).

Assim, requer-se a procedência parcial do Auto de Infração em discussão.

Instado a se manifestar acerca da informação fiscal, após breve síntese processual, o autuado aduz que “remanescem, ainda, valores relativos às demais teses ventiladas, não abordadas pela fiscalização estadual na Contestsão apresentada”, sobre operações que envolvem mercadorias não listadas pela legislação como aptas à incidência deste tributo, cujas alegações reitera, quanto às operações com “placas” e/ou “painéis” cimentícios, que diz que não se sujeitam ao ICMS-ST, impondo-se o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária, à luz da legislação.

Já o autuante, em sua réplica, aduz: “Considerando que os argumentos repetidos na Manifestação do contribuinte, em relação ao saldo remanescente, não encontram respaldo na Legislação Tributária, segundo entendimento do Autuante, restam mantidos os termos e valores apurados na Informação Fiscal”.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso, OAB/SP nº 220.322, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração, em análise, fora lavrado em 19/12/2024, com ciência ao sujeito passivo em 23/12/2024, para exigir o ICMS de R\$ 900.595,76, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”, conforme demonstrativo analítico às fls. 6 a 15 dos autos.

Em sua defesa, o autuado alegou existência de operações com destinatários habilitados, nos termos do art. 7º-B, § 2º, do Decreto nº 7.799/00, a apurar o ICMS/ST devido, afastando a obrigação do remetente, a qual foi acolhida pelo autuante, quando da informação fiscal, reduzindo o valor do débito de R\$ 900.595,76 para R\$ 196.871,25, conforme demonstrativo (fls. 168/169).

Porém, a lide persistiu quanto à alegação de defesa de que as mercadorias “PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT”, “PLACA BRASIPLAC PLUS”, “PAINEL MASTERBOARD”, “FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA EXTERNA” e “FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT BQ” não estavam sujeitas ao ICMS-ST, pois, segundo o defendant, incluem-se na incidência da substituição tributária apenas e tão somente “caixas d’água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes”, o que não foi aceito pelo autuante.

Da análise do item 8.4 do Anexo I do Decreto 13.780/12 (RICMS/BA), nos citados exercícios de 2020 a 2022, verifica-se que se encontram sujeitos ao regime da substituição tributária as mercadorias descritas como: *caixas d’água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto*, sob CEST 10.024.00 e NCM/Sh 6811.

Já a TIPI, para a NCM/Sh 6811, estabelece “*Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes*”, dentre as quais “Outras chapas e painéis”, sob NCM/Sh 6811.82.00, conforme abaixo:

68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.
6811.40.00	-- Que contenham amianto
6811.8	-- Que não contenham amianto:
6811.81.00	-- Chapas onduladas
6811.82.00	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes
6811.89.00	-- Outras obras

Por sua vez, para enquadramento na substituição tributária sob a NCM/Sh 6811, deve-se observar se o produto está sob o CEST 10.024.00, eis que existem dois CEST (Código Especificador da Substituição Tributária), vinculados à NCM/Sh 6811, previstos no Anexo XI do Convênio ICMS 146/2015, a saber:

10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d’água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose
10.024.00	6811	Caixas d’água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0

Para verificar se “PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT, PLACA BRASIPLAC PLUS, PAINEL MASTERBOARD, FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA EXTERNA e FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT BQ”, **sob NCM/Sh 6811.82.00**, objeto da lide, constantes no demonstrativo fiscal, estão enquadrados no regime da substituição tributária, terão de se enquadrar como “*caixas d’água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0*, previstos no CEST 10.024.00.

Assim, após consultar as provas apresentadas na defesa (fotos às fls. 146/162) e informações disponíveis na Rede Mundial de Computadores, temos as seguintes considerações:

- “**PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT**”, **6mmx1,2x2,00m**, NCM 6811.82.00. Tais placas são conhecidas como painéis de cimento celulose para diversas aplicações na construção civil, a exemplo revestimento de paredes e sistema de construção a seco, cuja NCM 6811.82.00 na TIPI se refere a “**outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes**”.

Em consequência, **não** se enquadra no item 8.4 do Anexo I do Decreto nº 13.780/12, sob CEST

10.024.00, por **não tratar de:** caixa d'água, tanques e reservatórios, nem muito menos como telhas, calhas, cumeeiras de fibrocimento/cimento-celulose, e nem sequer afins, que significa: semelhante, relacionado, afinidade, razão para concluir que PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT", **não se submete ao regime da substituição tributária, devendo ser excluída da exação.**

- “PLACA BRASIPLAC PLUS”, **8 ou 6mmx1,2x2,40m**, NCM 6811.82.00. Serve para construir e revestir ambientes internos e externos, sendo utilizada em paredes, fachadas, forros, divisórias, beirais, áreas molhadas e subsolos, pois oferece características como impermeabilidade, resistência ao fogo, isolamento térmico e acústico, além de durabilidade. Aplica-se as mesmas considerações do item anterior para não enquadrar no item 8.4 do Anexo I do Decreto nº 13.780/12, devendo ser excluído da exação fiscal.
- “PAINEL MASTERBOARD”, **23 ou 40mmx1,2x2,50m**, NCM 6811.82.00. Painel estrutural ideal para uso interno na construção de lajes secas, mezaninos e divisórias. Aplica-se as mesmas razões do primeiro item para não enquadrar no item 8.4 do Anexo I do Decreto nº 13.780/12, devendo ser excluído da exação fiscal.
- FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA EXTERNA e FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT BQ, **10mm x 1,2 x 2,40m**, NCM 6811.82.00. Painel prensado e impermeabilizado, feito de cimento, celulose, fio sintético e alguns aditivos, utilizados na construção à seco, em pavimentação, paredes internas e externas, fachadas e beirais.

Em suma, todos os materiais estão interligados e representam placas e congêneres, destinados a revestimento paredes e construção a seco, tipo chapas ou laminados de fibrocimento ou cimento-celulose, que os fazem enquadrá-los na NCM 6811 da TIPI, porém não submetidos ao regime da substituição tributária por não compreenderem como caixa d'água, tanques e reservatórios, telhas, calhas e cumeeiras ou afins, previsto no Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) 10.024.00, que estabelece os produtos sujeitos ao referido regime do ICMS-ST, eis que deve observar sua descrição específica na legislação e sua classificação na NCM/SH.

Para corroborar este entendimento, cito a resposta à Consulta nº 3700/2014, de 07/10/2014, feita por contribuinte na atividade “Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários”, CNAE 46.89.-3/99, à SEFAZ/SP, de que operações internas com o produto placas cimentícias de fibrocimento classificadas sob o código 6811.82.00 do NBM/SH não estão sujeitas à substituição tributária prevista para as operações com materiais de construção e congêneres, uma vez que não se enquadram cumulativamente na descrição: ‘caixa d’água, tanques e reservatórios e sua tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto’, pois, com efeito, as placas cimentícias de fibrocimento, com função de paredes internas e externas, não tem semelhança com telhas, calhas e cumeeiras e nem mesmo com caixa d’água, tanques e reservatórios. Em consequência, as placas cimentícias de fibrocimento não estão sujeitas à substituição tributária aplicável aos materiais de construção e congêneres.

Diante de tais considerações, a partir do arquivo intitulado “SaintGobain_2020-2022-Saidas_ST-v1-A”, ínsito na mídia eletrônica à fl. 170 dos autos, foram excluídas as operações destinadas aos contribuintes detentores do benefício fiscal de credenciamento do ICMS-ST (Decreto nº 7799/00), conforme relacionados à fl. 32 dos autos, a saber: Cerqueira Comércio de Materiais de Construção Ltda (CNPJ nºs 14.073.092/0011-16 e 14.073.092/0012-05); INCOMAF Ltda (CNPJ nºs 01.427.127/0004-05 e 01.427.127/0007-40); Itamar Araújo Oliveira & Cia. Ltda (CNPJ nºs 06.889.804/0001-70 e filiais: 0005-01; 0006-84; 0008-46; 0009-27 e 0010-60) e PMC Materiais de Construções Ltda (CNPJ nº 08.172.366/0002-30), como já havia procedido o autuante na informação fiscal (fls. 168/169), oportunidade que constatei supressão dos valores relativos aos meses de maio/2020 e agosto/2021, os quais foram reincluídos, como também foram excluídas as operações relativas às: “PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT, PLACA BRASIPLAC PLUS, PAINEL MASTERBOARD, FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA EXTERNA e FAÇADE PLACA CIMENTÍCIA BRASILIT BQ”, sob NCM/SH 6811.82.00, objeto da lide, conforme registrado no arquivo “SaintGobain_2020-2022-Saidas_ST-v1-AJJF”, inserido por este relator na citada mídia (fl. 170), apurando-se o valor remanescente de **R\$ 85.964,06**, sendo: R\$ 13.931,59, para o exercício de

2020; R\$ 47.046,54, para o exercício de 2021 e R\$ 24.985,93 para o de 2022, conforme a seguir demonstrado.

EXERCÍCIO 2020			EXERCÍCIO 2021			EXERCÍCIO 2022			
Período	Vlr A.I	Vlr I. Fiscal	Vlr JJF	Vlr A.I	Vlr I. Fiscal	Vlr JJF	Vlr A.I	Vlr I. Fiscal	Vlr JJF
JAN	1.023,81	984,57	984,57	14.987,00	4.404,47	2.475,47	32.359,30	9.421,92	3.276,09
FEV	7.042,23	2.824,50	484,70	27.225,98	5.595,89	2.526,08	25.354,08	7.936,74	1.946,90
MAR	7.967,55	2.352,07	1.947,74	42.248,59	6.587,74	1.855,24	42.843,59	8.453,19	1.274,35
ABR	1.252,48	1.252,48	646,11	29.733,69	3.343,80	3.343,80	45.309,30	5.597,35	922,05
MAI	1.422,45	-	440,11	24.714,04	12.199,85	4.584,94	42.833,55	8.522,63	5.758,64
JUN	1.164,68	1.131,68	806,97	27.342,04	9.706,71	4.474,29	14.681,33	2.990,81	1.036,98
JUL	3.939,35	2.864,00	876,79	34.820,15	11.777,78	6.974,14	49.704,82	4.948,04	1.139,76
AGO	8.081,89	7.909,04	2.121,49	43.748,83	-	8.311,71	37.314,60	4.906,20	1.463,95
SET	4.705,60	3.806,87	1.084,77	28.196,75	4.022,81	1.596,92	56.867,90	3.277,26	1.394,04
OUT	16.011,80	4.525,53	1.709,16	29.190,55	9.072,72	3.860,49	22.014,01	7.558,76	1.016,23
NOV	18.157,29	7.021,40	1.426,48	36.480,41	5.678,91	2.178,45	59.803,73	2.904,48	1.207,74
DEZ	4.952,74	3.939,50	1.402,70	14.633,37	7.643,68	4.865,01	42.466,28	11.707,87	4.549,20
TOTAIS	75.721,87	38.611,64	13.931,59	353.321,40	80.034,36	47.046,54	471.552,49	78.225,25	24.985,93

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 85.964,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0015/24-9, lavrado contra **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIALIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$ 85.964,06**, acrescido da multa de 60%, com previsão no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR